

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 342 a 348 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, e dê-se ao art. 341 a seguinte redação:

"Art. 341. Após o recebimento motivado da denúncia e até o início da audiência de instrução, e não sendo o caso de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena.

§ 1º O acordo apenas será cabível nos crimes em que, feito o cálculo da pena nos termos deste artigo, seja possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, multa ou ambas, em conformidade com o estabelecido no Código Penal.

§ 2º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, desconsideradas eventuais circunstâncias agravantes ou

causas de aumento da pena, e que seja ela substituída por pena restritiva de direitos, multa ou ambas;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 3º Se incidir, no caso concreto, causa de diminuição de pena, será ela aplicada no máximo legal.

§ 4º A pena poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

§ 5º A condenação em razão do acordo não poderá acarretar pena privativa de liberdade.

§ 6º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.

§ 7º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.

§ 8º Para a homologação do acordo, será realizada audiência designada para essa finalidade, oportunidade em que o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo e deverá verificar:

I – se o imputado aceitou voluntariamente o acordo;

II – se o imputado tem conhecimento de sua situação perante a imputação formulada e os fatos descritos pelo acusador, além das consequências de seu ato de aceite ao acordo, tanto em relação aos direitos a que renuncia quanto às punições que a ele serão impostas, além de seus efeitos colaterais;

III – se existem indícios suficientes, além da confissão, que sustentem o reconhecimento da culpabilidade.

§ 9º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.

§ 10. Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 11. Em caso de crime cometido em concurso de agentes, o acordo com um dos corréus firmado nos termos deste artigo não depende da vontade dos demais e não pode ser utilizado como prova.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO